



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.751, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a apuração das informações para avaliação da importância sistêmica global (IAISG) de instituições financeiras e sobre a remessa ao Banco Central do Brasil e a divulgação das referidas informações.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de março de 2015, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto e do Escopo de Aplicação

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre as informações para avaliação da importância sistêmica global (IAISG) de instituições financeiras e as condições de apuração, remessa ao Banco Central do Brasil e divulgação das referidas informações.

Art. 2º As IAISG compreendem:

I - o índice de importância sistêmica global (ISG); e

II - o conjunto de indicadores auxiliares.

Art. 3º O disposto nesta Circular aplica-se aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas que:

I - possuam Exposição Total, conforme disposto na Circular nº 3.748, de 27 de fevereiro de 2015, superior a R\$500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); ou

II - sejam integrantes de conglomerado prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, que possua Exposição Total superior a R\$500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as instituições sob controle societário de pessoas naturais ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, nos termos da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção II

Dos Procedimentos de Apuração das Informações Financeiras para Avaliação da Importância Sistêmica Global

Art. 4º As informações de que trata esta Circular devem ter como data-base o dia 31 de dezembro, exceto pelo disposto nos incisos I e III do art. 12 e XII do art. 16, cujas informações devem corresponder ao ano-calendário.

Art. 5º Para as instituições integrantes de conglomerado prudencial, a apuração das IAISG deve ser realizada em bases consolidadas.

Parágrafo único. Para fins da apuração de que trata o **caput**:

I - devem ser deduzidos dos valores das operações de que trata esta Circular os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar;

II - os procedimentos de apuração devem seguir os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (Cosif); e

III - as operações denominadas em moeda estrangeira devem ser apuradas em reais, pela conversão dos respectivos valores, com base nas cotações utilizadas para fins de elaboração de balancetes e balanços, de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE IMPORTÂNCIA SISTÊMICA GLOBAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º O ISG, de que trata o art. 2º, inciso I, deve ser apurado com base na seguinte fórmula:

$$ISG = \frac{1}{5} \times (\text{Porte} + \text{Interconexão} + \text{Substituição} + \text{Complexidade} + \text{Atividade no exterior}), \text{ em que:}$$

I - “Porte” = indicador referente à participação relativa da instituição na atividade bancária global;

II - “Interconexão” = indicador referente ao grau de conexão relativo da instituição com as instituições de que trata o parágrafo único do art. 8º e com o mercado global de capitais;

III - “Substituição” = indicador referente à participação relativa da instituição na oferta global de serviços financeiros;

IV - “Complexidade” = indicador referente à complexidade relativa das operações da instituição; e

V - “Atividade no exterior” = indicador referente às atividades internacionais relativas da instituição.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O valor do ISG deve corresponder ao número inteiro mais próximo do resultado obtido segundo a fórmula de que trata o **caput**.

Seção II Da Apuração do Indicador “Porte”

Art. 7º O indicador “Porte” é apurado com base na seguinte fórmula:

$$Porte = \frac{Exposição\ total\ bruta}{ETB} \times 10.000, \text{ em que:}$$

I - “Exposição total bruta” = corresponde ao art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Circular nº 3.748, de 2015; e

II - ETB = valor definido conforme o inciso I do art. 15.

Seção III Da Apuração do Indicador “Interconexão”

Art. 8º O indicador “Interconexão” é apurado com base na seguinte fórmula:

$$Interconexão = \frac{10.000}{3} \times \left(\frac{Ativo\ interfinanceiro}{AIF} + \frac{Passivo\ interfinanceiro}{PIF} + \frac{Títulos\ e\ valores\ mobiliários}{TVM} \right), \text{ em que:}$$

I - “Ativo interfinanceiro” = montante dos bens e direitos detidos perante as entidades mencionadas no parágrafo único deste artigo;

II - “Passivo interfinanceiro” = montante das obrigações assumidas perante as entidades mencionadas no parágrafo único deste artigo;

III - “Títulos e valores mobiliários” = montante dos instrumentos de captação emitidos pela instituição; e

IV - AIF, PIF e TVM = valores definidos conforme os incisos II, III e IV do art. 15.

Parágrafo único. Para fins da apuração dos montantes mencionados nos incisos I e II do **caput**, devem ser consideradas apenas as operações com as seguintes contrapartes ou entidades emissoras, sediadas no País ou no exterior:

I - entidades mencionadas no art. 1º da Resolução nº 4.280, de 2013, com exceção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, nos termos da regulamentação em vigor;

III - fundos de pensão e entidades abertas de previdência complementar;

IV - companhias seguradoras, resseguradoras e de capitalização; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Art. 9º O “Ativo interfinanceiro”, de que trata o art. 8º, inciso I, consiste no somatório dos valores correspondentes aos bens e direitos detidos pela instituição a seguir discriminados:

I - depósitos realizados sem emissão de certificado, exceto em conta margem, inclusive depósitos interfinanceiros, empréstimos e financiamentos concedidos;

II - depósitos realizados com emissão de certificado;

III - valor não utilizado do limite de crédito concedido, devendo ser considerados tanto o limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente quanto o limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente, conforme definidos, respectivamente, no parágrafo único do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 da Circular nº 3.748, de 2015;

IV - títulos de dívida garantidos e sem cláusula de subordinação;

V - títulos de dívida não garantidos e sem cláusula de subordinação;

VI - títulos de dívida com cláusula de subordinação;

VII - notas promissórias com prazo de vencimento original de até 1 (um) ano;

VIII - montante das posições líquidas em cada ação, se positivas, acrescidas das aplicações em cotas das entidades mencionadas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 8º;

IX - exposições decorrentes de operações compromissadas e de empréstimos de títulos e valores mobiliários, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e

X - exposições decorrentes de operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em mercado de balcão, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 1º Deve ser incluído na apuração do inciso I do **caput** o montante dos bens e direitos decorrentes de operações classificadas na categoria “operações com retenção substancial dos riscos e benefícios”, de que trata a Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008.

§ 2º O valor da exposição decorrente de operação compromissada e de empréstimo de títulos e valores mobiliários, de que trata o inciso IX do **caput**, observado o disposto no § 3º deste artigo, deve corresponder ao resultado, se positivo:

I - do valor contábil da revenda deduzido do valor contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;

II - do valor contábil do ativo objeto da operação deduzido dos recursos financeiros recebidos, no caso de operação de venda com compromisso de recompra e no caso de operação de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte cedente; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - dos recursos financeiros entregues deduzidos do valor contábil do ativo objeto recebido, no caso de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte receptora.

§ 3º Para as operações compromissadas e de empréstimos de títulos e valores mobiliários sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, o valor da exposição de que trata o inciso IX do **caput** deve corresponder ao resultado, se positivo, do somatório dos recursos financeiros e dos títulos e valores mobiliários entregues à contraparte referida no acordo deduzido do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários dela recebidos.

§ 4º O valor da exposição decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo realizada em mercado de balcão, de que trata o inciso X do **caput**, cujo valor de reposição seja maior ou igual a zero, observado o disposto no § 5º deste artigo, deve corresponder ao seu valor de reposição, acrescido do ganho potencial futuro, calculado segundo critérios definidos nos arts. 13 e 15 da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013.

§ 5º Para as operações com instrumentos financeiros derivativos sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 2005, o valor da exposição de que trata o inciso X do **caput** deve corresponder ao resultado, se positivo, do somatório dos valores de reposição de cada operação acrescido do ganho potencial futuro líquido (GPF_{Líq}), de que trata o art. 14 da Circular nº 3.748, de 2015, apurados para a mesma contraparte referida no acordo.

Art. 10. O “Passivo interfinanceiro”, de que trata o art. 8º, inciso II, consiste no somatório dos valores correspondentes às obrigações assumidas pela instituição a seguir discriminadas:

I - depósitos recebidos sem emissão de certificado, inclusive depósitos interfinanceiros, de:

a) bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, cooperativas de crédito, companhias hipotecárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito ao microempreendedor, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, administradores de consórcio; e

b) demais entidades referidas no parágrafo único do art. 8º;

II - empréstimos e financiamentos tomados;

III - valor não utilizado de limite de crédito tomado, devendo ser considerados tanto o limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente quanto o limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente, conforme definidos respectivamente no parágrafo único do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 da Circular nº 3.748, de 2015;

IV - obrigações decorrentes de operações compromissadas e operações de empréstimos de títulos e valores mobiliários, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - obrigações decorrentes de operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em mercado de balcão, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 1º Deve ser incluído na apuração do inciso I do **caput** o montante das obrigações decorrentes de operações classificadas na categoria “operações com retenção substancial dos riscos e benefícios”, de que trata a Resolução nº 3.533, de 2008.

§ 2º O valor da obrigação decorrente de operação compromissada e operação de empréstimo de títulos e valores mobiliários, de que trata o inciso IV do **caput**, observado o disposto no § 3º deste artigo, deve corresponder ao resultado, se positivo:

I - do valor contábil do ativo objeto da operação deduzido do valor contábil da revenda, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;

II - dos recursos financeiros recebidos deduzidos do valor contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de venda com compromisso de recompra e no caso de operação de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte cedente; e

III - do valor contábil do ativo objeto recebido deduzido dos recursos financeiros entregues, no caso de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte receptora.

§ 3º Para as operações compromissadas e de empréstimos de títulos e valores mobiliários sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 2005, o valor da obrigação de que trata o inciso IV do **caput** deve corresponder ao resultado, se positivo, do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários recebidos da contraparte referida em cada acordo deduzido do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários a ela entregues.

§ 4º O valor da obrigação decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo realizada em mercado de balcão, de que trata o inciso V do **caput**, cujo valor de reposição seja menor do que zero, observado o disposto no § 5º deste artigo, deve corresponder ao valor absoluto do seu valor de reposição, acrescido do ganho potencial futuro, calculado segundo critérios definidos nos arts. 13 e 15 da Circular nº 3.644, de 2013.

§ 5º Para as operações com instrumentos financeiros derivativos sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 2005, o valor da exposição de que trata o inciso V do **caput** deve corresponder ao valor absoluto do resultado, se negativo, do somatório dos valores de reposição de cada operação acrescido do GPF_{Liq} , de que trata o art. 14 da Circular nº 3.748, de 2015, apurados para a mesma contraparte referida no acordo.

Art. 11. Os “Títulos e valores mobiliários”, de que trata o art. 8º, inciso III, consistem no somatório dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários emitidos pela instituição e em circulação a seguir discriminados:

I - títulos de dívida garantidos e sem cláusula de subordinação;

II - títulos de dívida não garantidos e sem cláusula de subordinação;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - títulos de dívida com cláusula de subordinação;

IV - notas promissórias de prazo de vencimento original inferior a 1 (um) ano;

V - depósitos recebidos com emissão de certificado;

VI - ações; e

VII - demais formas de captação com cláusula de subordinação não incluídas no inciso III.

Parágrafo único. O valor das ações de que trata o inciso VI do **caput** deve ser determinado mediante a multiplicação do total de ações emitidas e em circulação pela respectiva cotação em bolsa de valores na data-base de apuração.

Seção IV

Da apuração do indicador “Substituição”

Art. 12. O indicador “Substituição” é apurado com base na seguinte fórmula:

$$Substituição = Min \left(500; \frac{10.000}{3} \times \left(\frac{Pagamentos}{PAG} + \frac{Custódia}{CUST} + \frac{Originação}{ORIG} \right) \right), \text{ em que:}$$

I - “Pagamentos” = somatório do valor bruto dos seguintes pagamentos destinados a terceiros efetuados no País ou no exterior, em cada ano-calendário:

a) cursados diretamente no Sistema de Transferência de Reservas (STR), exceto ordens de transferência relativas a recolhimento compulsório, redesconto do Banco Central do Brasil e meio circulante; e

b) cursados em sistema de pagamentos e transferência de recursos ou mediante banco correspondente, denominados em:

1. dólar australiano;

2. dólar canadense;

3. franco suíço;

4. renmimbi iuane;

5. euro;

6. libra esterlina;

7. dólar de Hong Kong;

8. rupia indiana;

9. iene;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. coroa sueca; e

11. dólar dos Estados Unidos;

II - “Custódia” = somatório dos valores correspondentes ao estoque de títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros de terceiros, inclusive ouro, recebidos em custódia e mantidos em poder da própria instituição ou de fiéis depositários;

III - “Originação” = somatório dos valores correspondentes a operações de originação de títulos e valores mobiliários emitidos por terceiros, exceto instrumentos financeiros derivativos, efetuadas no País ou no exterior, em cada ano-calendário, observado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, discriminadas em:

a) participações societárias, abrangendo participações diretas e indiretas em empresas, com ou sem direito a voto, inclusive por meio de instrumentos derivativos embutidos, e títulos conversíveis; e

b) demais instrumentos não incluídos na alínea “a”; e

IV - PAG, CUST e ORIG = valores definidos conforme os incisos V, VI e VII do art. 15.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se terceiro a entidade não integrante do conglomerado prudencial da instituição sujeita à apuração das IAISG.

§ 2º Na apuração da “Custódia”, de que trata o inciso II do **caput**, não devem ser considerados os ativos financeiros de terceiros administrados pela instituição, mas cuja custódia não seja de sua responsabilidade.

§ 3º Para fins da apuração da “Originação” mencionada no inciso III do **caput**, devem ser considerados:

I - todos os valores subscritos, na proporção da participação da instituição no processo de originação; e

II - os valores dos instrumentos financeiros derivativos embutidos aos títulos e valores mobiliários.

§ 4º Nas operações contratadas sob o regime de melhores esforços, a apuração do valor da originação de que trata o inciso III do **caput** deve considerar apenas os títulos e valores mobiliários efetivamente subscritos.

§ 5º As participações societárias de que trata o inciso III, alínea “a”, do **caput** incluem instrumentos que apresentem a mesma estrutura daqueles elegíveis à composição do patrimônio líquido nos termos do Cosif.

Seção V Da Apuração do Indicador “Complexidade”

Art. 13. O indicador “Complexidade” é apurado com base na seguinte fórmula:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$\text{Complexidade} = \frac{10.000}{3} \times \left(\frac{\text{Derivativos de balcão}}{DB} + \frac{\text{Instrumentos não elegíveis ao LCR}}{INLCR} + \frac{\text{Ativos nível 3}}{AN3} \right), \text{ em que:}$$

I - “Derivativos de balcão” = somatório dos valores de referência das operações com instrumento financeiro derivativo realizadas em mercado de balcão e liquidadas em:

a) sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de compensação e de liquidação; e

b) demais ambientes;

II - “Instrumentos não elegíveis ao LCR” = instrumentos financeiros não elegíveis a compor o estoque de Ativos de Alta Liquidez (HQLA), conforme disposto na Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, que devem ser apurados mediante:

a) a soma dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários classificados, nos termos da Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001, nas categorias a seguir discriminadas:

1. “títulos para negociação”; e

2. “títulos disponíveis para venda”; e

b) a dedução dos valores correspondentes aos ativos classificados, conforme disposto na Circular nº 3.068, de 2001, nas categorias “títulos para negociação” e “títulos disponíveis para venda” discriminados a seguir:

1. HQLA de Nível 1, conforme definido no art. 6º da Circular nº 3.749, de 2015; e

2. HQLA de Nível 2, conforme definido nos arts. 7º, 8º e 9º da Circular nº 3.749, de 2015;

III - “Ativos nível 3” = somatório dos valores dos instrumentos financeiros apreçados segundo metodologia de avaliação por modelo, conforme disposta na Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013; e

IV - DB, INLCR e AN3 = valores definidos conforme os incisos VIII, IX e X do art. 15.

Seção VI

Da Apuração do Indicador “Atividade no exterior”

Art. 14. O indicador “Atividade no exterior” é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Atividade no exterior} = \frac{10.000}{2} \times \left(\frac{\text{Ativo externo}}{AE} + \frac{\text{Passivo externo}}{PE} \right), \text{ em que:}$$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - “Ativo externo” = posição consolidada dos ativos internacionais acrescida das posições ativas de filiais no exterior apuradas com base no documento Estatísticas Bancárias Internacionais (EBI), de que trata a Circular nº 3.047, de 13 de julho de 2001;

II - “Passivo externo” = soma dos valores correspondentes:

a) aos passivos de unidades bancárias localizadas no País em qualquer moeda cujas contrapartes sejam residentes no exterior;

b) aos passivos das unidades bancárias localizadas no exterior em qualquer moeda cujas contrapartes sejam não-residentes locais, à exceção dos residentes no País;

c) aos passivos das unidades bancárias no exterior com residentes locais em moeda não-local; e

d) às posições passivas de filiais no exterior, apuradas com base no EBI, de que trata a Circular nº 3.047, de 2001; e

III - AE e PE = valores definidos conforme os incisos XI e XII do art. 15.

§ 1º Para fins da apuração dos incisos I e do II do **caput**, não devem ser consideradas as operações com instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º Para os fins desta Circular, considera-se unidade bancária a agência, dependência, filial, sucursal, matriz ou sede, ou entidade similar com natureza operacional idêntica, e localizada em determinado país.

Art. 15. Para fins da apuração do ISG, devem ser utilizadas as seguintes informações divulgadas pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, disponíveis no sítio eletrônico <http://www.bis.org/bcbs/gsib/>:

I - ETB = valor referente ao denominador **Total exposures as defined for use in the Basel III leverage ratio**;

II - AIF = valor referente ao denominador **Intra-financial system assets**;

III - PIF = valor referente ao denominador **Intra-financial system liabilities**;

IV - TVM = valor referente ao denominador **Total marketable securities**;

V - PAG = valor referente ao denominador **Payments**;

VI - CUST = valor referente ao denominador **Assets under custody**;

VII - ORIG = valor referente ao denominador **Values of underwritten transactions in debt and equity markets**;

VIII - DB = valor referente ao denominador **OTC derivatives notional value**;

IX - INLCR = valor referente ao denominador **Held for trading and available for sale assets minus HQLA**;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - AN3 = valor referente ao denominador **Level 3 assets**;

XI - AE = valor referente ao denominador **Cross-jurisdictional claims**; e

XII - PE = valor referente ao denominador **Cross-jurisdictional liabilities**.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** devem ser apuradas mediante a conversão em reais dos respectivos valores, com base em cotação específica divulgada no sítio eletrônico mencionado no **caput** e relativa à data-base mencionada no art. 4º.

CAPÍTULO III DOS INDICADORES AUXILIARES

Art. 16. Os indicadores auxiliares, de que trata o art. 2º, inciso II, compreendem os montantes relativos:

I - ao passivo circulante e exigível a longo prazo, nos termos do Cosif, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) passivos sociais e estatutários;
- b) passivos fiscais para aumento de capital;
- c) dotações para aumento de capital; e
- d) provisões para pagamentos a efetuar;

II - ao total de depósitos, deduzido dos valores correspondentes aos depósitos:

- a) mencionados no art. 10, inciso I, alínea “a”;
- b) com emissão de certificado recebidos das instituições referidas no parágrafo único do art. 8º;
- c) recebidos de bancos centrais; e
- d) titulados por contraparte não elegível para classificação de suas exposições na categoria “varejo”, conforme definida nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Circular nº 3.644, de 2013;

III - às receitas operacionais, nos termos do Cosif;

IV - à receita líquida, que consiste no valor referido no inciso III do **caput** deduzido do valor correspondente às despesas de intermediação financeira, nos termos da Carta Circular nº 3.316, de 30 de abril de 2008;

V - à receita externa líquida, correspondente ao valor referido no inciso IV do **caput** proveniente das unidades bancárias localizadas no exterior;

VI - ao somatório dos recursos financeiros entregues nos casos de operação compromissada de compra com compromisso de revenda e de títulos e valores mobiliários tomados por empréstimo e dos valores contábeis dos ativos objeto entregues nos casos de operação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

compromissada de venda com compromisso de recompra e de títulos e valores mobiliários cedidos em empréstimo;

VII - ao somatório dos recursos financeiros recebidos nos casos de operação compromissada de venda com compromisso de recompra e de operação relativa a títulos e valores mobiliários cedidos em empréstimo e dos valores contábeis dos ativos objeto nos casos de operação compromissada de compra com compromisso de revenda e de operação relativa a títulos e valores mobiliários tomados por empréstimo;

VIII - ao somatório dos valores de reposição das operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em mercado de balcão cujo valor de reposição seja maior ou igual a zero;

IX - ao somatório dos valores de reposição das operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em mercado de balcão cujo valor de reposição seja menor do que zero;

X - ao número de jurisdições em que a instituição possui unidade bancária, considerando, inclusive, o País;

XI - aos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, nos termos da Circular nº 3.068, de 2001; e

XII - ao valor bruto dos pagamentos destinados a terceiros não integrantes do conglomerado prudencial da instituição sujeita à apuração das IAISG efetuados no País ou no exterior, em cada ano-calendário, cursados em sistema de pagamentos e transferência de recursos ou através de banco correspondente, denominados em:

- a) peso mexicano;
- b) dólar da Nova Zelândia; e
- c) rublo russo.

CAPÍTULO IV DA REMESSA DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 17. Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, no formato a ser por ele definido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a respectiva data-base de apuração, relatório sobre a apuração das IAISG:

I - pela instituição líder de cada conglomerado, no caso de informações consolidadas; e

II - pelas demais instituições financeiras sujeitas à apuração das IAISG, não pertencentes a conglomerados, no caso de prestação de informações de cada entidade.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 18. Devem ser divulgadas informações relativas às IAISG, conforme os formatos padronizados definidos nos:

I - Anexo 1, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a respectiva data-base de apuração, em milhares de reais; e

II - Anexo 2, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a respectiva data-base de apuração, em pontos-base.

Parágrafo único. O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) poderá determinar a divulgação de informações suplementares às previstas nesta Circular, caso sejam verificadas inconsistências nas informações divulgadas.

Art. 19. As informações de que trata o art. 18 devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.

§ 1º As informações de que trata o **caput** devem estar disponíveis juntamente com aquelas relativas à gestão de risco, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA) e à apuração do Patrimônio de Referência (PR), conforme disposto no art. 18 da Circular nº 3.678, de 31 de outubro de 2013.

§ 2º A instituição deve publicar, em conjunto com as demonstrações financeiras publicadas, a localização das informações mencionadas no **caput** no seu sítio na internet.

Art. 20. As instituições sujeitas à apuração das IAISG devem disponibilizar as informações de que trata o art. 18 referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa entre as informações relativas à data-base atual e à data-base imediatamente anterior e de explicação para as variações relevantes.

Parágrafo único. Fica dispensada a divulgação das IAISG, incluindo a avaliação comparativa mencionada no **caput** para datas-base anteriores a 31 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Observado o disposto no parágrafo único do art. 3º, o Desup poderá, em até 15 (quinze) dias após a respectiva data-base de apuração, nos termos do art. 4º, determinar a aplicação das disposições previstas nesta Circular a instituições que não se enquadrem nos critérios definidos no art. 3º, caso informações relativas aos indicadores de que tratam os arts. 6º ou 16 sejam consideradas relevantes.

Art. 22. O diretor indicado nos termos do art. 14 da Resolução nº 4.193, 1º de março de 2013, é responsável pelas informações de que trata esta Circular.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 23. As instituições sujeitas à apuração das IAISG devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, a documentação que serviu de suporte para a elaboração das informações de que trata esta Circular.

Art. 24. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Anthero de Moraes Meirelles
Diretor de Regulação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo 1

Valores dos Indicadores do Índice de Importância Sistêmica Global		
Número da linha	Item	Valor (R\$ mil)
Indicador Porte		
1	Exposição total bruta	
Indicador Interconexão		
2	Ativo interfinanceiro	
3	Passivo interfinanceiro	
4	Títulos e valores mobiliários	
Indicador Substituição		
5	Pagamentos	
6	Custódia	
7	Originação	
Indicador Complexidade		
8	Derivativos de balcão	
9	Instrumentos não elegíveis ao LCR	
10	Ativos nível 3	
Indicador Atividade no exterior		
11	Ativo externo	
12	Passivo externo	



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Anexo 2

Participação Relativa nos Indicadores do Índice de Importância Sistêmica Global		
Número da linha	Item	Pontos-base
Indicador Porte		
1	Exposição total bruta / ETB \times 10.000	
2	Indicador Porte	
Indicador Interconexão		
3	Ativo interfinanceiro / AIF \times 10.000	
4	Passivo interfinanceiro / PIF \times 10.000	
5	Títulos e valores mobiliários / TVM \times 10.000	
6	Indicador Interconexão	
Indicador Substituição		
7	Pagamentos / PAG \times 10.000	
8	Custódia / CUST \times 10.000	
9	Originação / ORIG \times 10.000	
10	Indicador Substituição	
Indicador Complexidade		
11	Derivativos de balcão /DB \times 10.000	
12	Instrumentos não elegíveis ao LCR / INLCR \times 10.000	
13	Ativos nível 3 / AN3 \times 10.000	
14	Indicador de Complexidade	
Indicador Atividade no exterior		
15	Ativo externo / AE \times 10.000	
16	Passivo externo / PE \times 10.000	
17	Indicador de Atividade no exterior	
Índice de Importância Sistêmica Global (ISG)		
18	ISG	